AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058182 - PR (2022/0018292-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	ANA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR062343
		EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA N. 284 DO STF. VICÍO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural" (AgInt no REsp n. 1.445.272/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/3/2024.)

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41587468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:32
Código de Controle do Documento: 60327652-5ca5-423d-a4f8-94a9014875cc

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:32
Código de Controle do Documento: 60327652-5ca5-423d-a4f8-94a9014875cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058182 - PR (2022/0018292-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	ANA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR062343
		EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA N. 284 DO STF. VICÍO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural" (AgInt no REsp n. 1.445.272/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/3/2024.)

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. contra decisão proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, por intermédio da qual se conheceu de agravo em recurso especial para se conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2059-2063).

Nas razões do agravo interno, o Agravante reitera a alegação de ofensa ao art.

Documento eletrônico VDA41587246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:22:50
Código de Controle do Documento: a4ded2f2-b669-40ee-9d4a-699b0251fc3f

1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido não examinou a matéria invocada nas razões recursais.

No mais, alega que, "conforme disposto nos artigos 757 e 771 do CC/02 e os artigos 1.432, 1.457, 1.459 e 1.460 do CC/16, só há cobertura securitária se houver previsão contratual" e que "o vício de construção do imóvel, conforme devidamente apurado, está excluído da cobertura securitária prevista na apólice" (fl. 2090).

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fls. 2096).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada (fls. 2102-2109).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se esclarecer que é ônus do Recorrente, na petição do recurso especial, delimitar de forma clara e precisa quais pontos deixaram de ser examinados no acórdão recorrido para configurar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

No caso, como destacado na decisão monocrática, o recurso especial não especificou analiticamente quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

De outra parte, a decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo segurado ou do uso e desgaste natural do bem, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

No mesmo sentido, cito os seguinte julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41587246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:22:50
Código de Controle do Documento: a4ded2f2-b669-40ee-9d4a-699b0251fc3f

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória relacionada a vícios construtivos em imóvel do sistema financeiro de habitação. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a reparação ou a substituição do imóvel. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para determinar o pagamento da indenização por dano material. Neste Tribunal, os recursos especiais foram conhecidos para negar-lhes provimento.

II - No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a responsabilidade da seguradora apenas é excluída quando os vícios reclamados sejam decorrentes de atos do próprio segurado ou do uso e desgaste natural. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.298.101/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.445.272/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE.

1. No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.253.075/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "**a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio**" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.488.485/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, sem grifos no original.)

Com efeito, o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a compreensão sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior nem demonstrou a existência de distinção relevante no caso em apreço. Desse modo, deve ser mantida

Documento eletrônico VDA41587246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:22:50
Código de Controle do Documento: a4ded2f2-b669-40ee-9d4a-699b0251fc3f

incólume a conclusão alcançada na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41587246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:22:50
Código de Controle do Documento: a4ded2f2-b669-40ee-9d4a-699b0251fc3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.182 / PR

Número Registro: 2022/0018292-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046764620184047009 50112615620144047009

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	ANA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR062343
		EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
		ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	:	ANA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR062343
		EMYGDIO WESTPHALEN - PR078847
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

Documento eletrônico VDA41497421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:48
Código de Controle do Documento: d8e9a6f7-2773-4353-8483-07f4c77400c5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:48
Código de Controle do Documento: d8e9a6f7-2773-4353-8483-07f4c77400c5